PROJETO DE LEI Nº 122/91

DOCUMENTO Nº 3806/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 233 /91
EM 13 /11 /91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que o art. 106 da Lei Orgânica do Município estabelece que toda e qualquer remuneração devida pela Administração direta ou indireta aos servidores, aposentados e pensionistas será corrigida monetariamente até o ato do efetivo pagamento;

Considerando que mais de um ano já se passou da promulgação da Lei Orgânica do Município e não temos ainda a regulamentação do referido dispositivo e

Considerando que essa omissão vem acarretando prejuízos consideráveis à categoria dos servidores municipais, havendo necessidade urgente de disciplinarmos a matéria, submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 122/91
DOCUMENTO Nº 3806/91

Dispõe sobre a atualização monetária aos débitos de natureza trabalhista devidos pela administração direta ou indireta aos servidores, aposentados e pensionistas, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - Os débitos referentes a remuneração, salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título pela Administração direta ou indireta aos seus servidores, aposentados e pensionistas, quando não liquidados nas épocas próprias, ficam sujeitos a atualização monetária, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica do Município, e terá por base a variação nominal, da Unidade Fiscal do Município - UFM ou índice que venha sucedê-lo.

tj

Art. 2º - Considera-se época própria para os efeitos do art. 1º:

I - Quanto à remuneração e aos salários, até o quinto dia (útil) do mês subseqüente ao vencido, quando o pagamento for mensal e até o quinto dia (útil) subseqüente, quando semanal ou quinzenal;

II - quanto às indenizações correspondentes à rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, o dia em que aquela se verificar ou for declarada por sentença;

III - quanto a outras quantias devidas aos servidores, aposentados e pensionistas, até o décimo dia subseqüente à data em que se tornarem legalmente exigíveis.

Art. 3º - A atualização monetária será calculada a partir do dia previsto no art. 2º até o do ato do efetivo pagamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de novembro de 1991.

a) **CARLOS GIGLIOTTI**

ARQUIVADO EM 05/02/92
ARQUIVISTA

IC/a